



PROCESSO N. 2022010753

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação do Convênio ICMS n. 55/21, de 8 de abril de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação do Convênio ICMS n. 55/21, de 8 de abril de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

Convênio ICMS nº 55/21 possui a seguinte ementa: "Altera o Convênio ICM nº 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90". A edição do decreto legislativo e a consequente homologação do referenciado convênio propiciarão a alteração do Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de decreto legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, consta do Ofício Mensagem:

5 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art.  
14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na Exposição de Motivos nº 10/2022/ECONOMIA, atesta que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Com isso, ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade do convênio em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2022.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS n. 55/21, de 8 de abril de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS n. 55/21, de 8 de abril de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de outubro de 2022.

Deputado WILDE CAMBÃO  
Relator